

MINUTA DE **DECRETO** n° xxx de xx de xxx de 2020

Aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte**, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, assim declarada pelo Decreto n° 53.525, de 08 de outubro de 2008, e dispõe sobre o seu regulamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto n° 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §3º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Área de Proteção Ambiental será efetuada por meio de decreto;

O Decreto n° 53.525, de 08 de outubro de 2008, que cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte;

A importância da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte para proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável na região.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, Unidade de Conservação de Uso Sustentável com 316.242,452 hectares situada nos municípios de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba.

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado conforme o Anexo I deste Decreto, cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – UC

Artigo 3º - São objetivos Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul:

- I - Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas;
- II - Ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca;
- III - Promover o desenvolvimento sustentável na região.

DO ZONEAMENTO

Artigo 4º - Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente terrestre:

- I - Na faixa de praia - o espaço arenoso entre a zona de surfe e (a) o início do campo de dunas frontais ou (b) início de vegetação de restinga permanente ou (c) estruturas construídas pelo homem permanentes e já existentes;
- II - No Manguezal - os terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas;
- III - Na área insular – a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;
- IV - No Costão Rochoso - área formada por rochas, situada na transição entre os meios terrestre e aquático;

Artigo 5º - O zoneamento da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte é composto por cinco zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte atende a critérios técnicos, tais como ocorrência de áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, ambientes frágeis, espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos, ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros, ocorrência de desembocaduras estuarino-lagunares, ocorrência de costões rochosos, ilhas e embaiamentos costeiros, áreas de ocorrência de territórios tradicionais, áreas de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte, áreas de ocorrência de pesca profissional de maior porte e ocorrência de praias não urbanizadas, em processo de urbanização ou urbanizadas.

Artigo 6º - O zoneamento da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte é composto por cinco zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - **ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE):** corresponde às Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 1.809,99 hectares da UC (72,10% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 137,98 km (28,02%) e corresponde: à faixa entremarés do Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleos São Sebastião e Picinguaba; a parte terrestre e a faixa entre-marés do Parque Estadual da Ilha Anchieta, do Parque Estadual da Ilhabela e da Estação Ecológica de Tupinambás; Na porção marinha, abrange aproximadamente 945,57 hectares da UC (0,3% da área marinha total) e corresponde: Ao raio de um quilômetro ao redor das Ilhas de Cabras e Palmas, pertencentes à Estação Ecológica de Tupinambás; As lajes e parciais do arquipélago de Ilhabela, pertencentes ao Parque Estadual da Ilhabela, conforme Resolução SMA Nº 08 de 20 de janeiro de 2016.
- II - **ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio):** Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de

destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas. Na porção terrestre abrange aproximadamente 40,56 hectares da UC (1,62% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 76 km (15,43%) e corresponde às ilhas, ilhotas, costões rochosos e praias mais preservadas; Na porção marinha abrange aproximadamente 1.585,73 hectares da UC (0,50% da área marinha total), e corresponde às Áreas de Proibição de Pesca do entorno da Ilha Anchieta/Ubatuba e ao raio de 50m a partir da ilha de Itaçuçê.

III - **ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE):** Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala. Na porção marinha, abrange 211.464,68 hectares (67,25% da área marinha total), e corresponde: no setor Cunhambebe a porção entre a linha de costa até aproximadamente a isóbata¹ de 40 metros de profundidade onde se traçou o fim desta zona a partir da coordenada 44W 54' 28" , 23S 37' 40" que corresponde a 42m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 52' 42" , 23S 33' 35" que corresponde a 41m de profundidade, até a coordenada 44W 47' 48" , 23S 32' 29" que corresponde a profundidade de 40m, deste segue para a coordenada 44W 42' 31" , 23S 29' 31" que corresponde a 41m de profundidade e termina nas coordenadas 44W 39' 41" , 23S 27' 40" que corresponde a aproximadamente 41m de profundidade; No setor Maembipe: a porção entre a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) e o traçado desenhado a partir das seguintes coordenadas: 44W 59' 00" , 23S 43' 20" e deste segue para 44W 59' 29" , 23S 44' 13" que correspondem a 44m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 59' 57" , 23S 46' 05" que corresponde a 55m de profundidade, deste segue para 44W 02' 10" , 23S 46' 36" que corresponde a 42m de profundidade, deste segue para 45W 04' 49" , 23S 47' 50" que corresponde a 41m de profundidade, deste segue para as coordenadas 45W 04' 32" , 23S 49' 27" que corresponde a profundidade de 42m, deste segue para a coordenada 45W 05' 55" , 23S 50' 51" que corresponde a profundidade de 39m, segue para a coordenada 45W 07' 26" , 23S 52' 20" que corresponde a 36m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 09' 39" , 23S 53' 18" que corresponde a 35m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 11' 58" , 23S 53' 21" que corresponde a profundidade de 38m onde passa a obedecer 2km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela); No setor Ypautiba: a porção entre a linha de costa de São Sebastião até a linha traçada entre as coordenadas 45W 31' 30" , 23S 54' 03" que corresponde a aproximadamente 33m de profundidade e 45W 50' 27" , 23S 57' 47" que corresponde a 26,5m de profundidade. Na porção terrestre abrange 656,93 hectares (26,29% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 265,51 km (53,91%) e corresponde à maior parte das praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos.

IV - **ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUEX):** É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas. Na porção marinha abrange 87.022,99 hectares (36,32% da área marinha total) e corresponde: no setor Cunhambebe a faixa entre o limite da ZUBE até a linha traçada a partir das coordenadas 44W 37' 37" , 23S 30' 39" que corresponde a 45m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 42' 27" , 23S 33' 43" que corresponde a 44m de profundidade, deste segue para a coordenada 44W 51' 13" , 23S 37' 13" que corresponde a profundidade de 44m e termina na coordenada 44W 51' 31" , 23S 37' 34"; nos setores Maembipe e Ypautiba a faixa entre o limite da ZUBE até o limite da APAMLN. Na porção terrestre abrange 5,81 km (1,2%) na faixa entremarés e corresponde às praias urbanizadas como Praia Grande e Perequê-Açu (Ubatuba) e desembocaduras de rios com concentração de estruturas náuticas como Tabatinga, Juqueriquerê, Una e Boiçucanga.

¹ A delimitação das Zonas utilizou como base a Carta Náutica 23100 (INT.2124).

- V - **ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI):** É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas. Na área marinha, abrange 13.316,12 hectares (4,23% da área marinha total) e corresponde a faixa entre o limite da ZUEx até o limite externo da APAML. Na porção terrestre abrange 7,22 km (1,47%) da faixa entremarés e corresponde às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada como a Praia do Centro e Itaguá (Ubatuba), e locais com alta concentração de estruturas náuticas como o Saco da Ribeira (Ubatuba).

Artigo 7º - Ficam estabelecidas seis tipologias de áreas de interesse, assim consideradas porções territoriais destinadas à implementação dos programas e projetos prioritários à gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e que apresentam caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - **ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC):** É aquela caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies;
- II - **ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR):** É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação dos impactos negativos;
- III - **ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC):** É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) e/ou cênicos relevantes;
- IV - **ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP):** É aquela caracterizada por ambientes relevantes para renovação de estoques pesqueiros;
- V - **ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO (AIT):** É aquela caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento, em razão da presença de atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local;
- VI - **ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM):** É aquela caracterizada por ambientes destinados para pesca artesanal de baixa mobilidade.

Artigo 8º - As Áreas de Interesse poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas por Resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho da Unidade de Conservação e do Comitê de Integração de Planos de Manejo e divulgados para conhecimento público, observados os seguintes procedimentos:

- I - As condições fáticas deverão ser atestadas por laudo técnico;
- II - As áreas deverão ser aprovadas pelo Órgão Gestor após manifestação do Conselho Gestor;
- III - Deverá ser dada publicidade em meios oficiais;

- IV - Deverá ser garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no portal eletrônico de consulta pública dos planos de manejo;
- V - As áreas poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;
- VI - Os regramentos das atividades, previstos no Plano de Manejo, poderão ser detalhados, por meio de Resolução do Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, com base no Artigo 13 do Decreto nº 53.525/2008.

Artigo 9º - As condições fáticas de existência das áreas de interesse são:

- I - **ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC):** Presença de ambientes frágeis ou de alta biodiversidade e/ou de especial importância para deslocamento, reprodução de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- II - **ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR):** Presença de ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica, bem como praias e demais áreas terrestres em risco (médio, alto e muito alto) de erosão;
- III - **ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC):** Presença de ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural e/ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais;
- IV - **ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP):** Presença de ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca;
- V - **ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO (AIT):** Presença de ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para promover sua sustentabilidade;
- VI - **ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM):** Presença de ambientes próximos a comunidades locais, por elas indicados e utilizados historicamente, onde praticam a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 10º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 6º, com exceção à Zona de Proteção Especial, as seguintes normas e diretrizes gerais, sem prejuízo das normas específicas de cada zona:

- I - As normas estabelecidas neste plano se aplicam sem prejuízo da legislação vigente incidente sobre o território, incluindo as normas específicas da Marinha do Brasil;
- II - A definição, critérios e procedimentos para cientificação, oitiva, obtenção de anuência, autorizações especiais e manifestação do Conselho para exercício de atividades não licenciáveis descritos neste Plano de Manejo serão regulamentados pelo Órgão Gestor no prazo de até 180 dias;

- III - As atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente marinho adjacente;
- IV - As atividades de pesca praticadas nos manguezais seguirão as normas do ambiente marinho da zona correspondente.
- V - O enquadramento de estruturas náuticas instaladas no ambiente marinho deverá atender a classificação do zoneamento do ambiente terrestre adjacente;
- VI - É permitida a passagem inocente por todas as Zonas e Áreas;
- VII - É permitido o trânsito de embarcações pesqueiras em locais com restrição de pesca, desde que:
 - a. No caso da pesca de arrasto:
 - i. As portas estejam fora da água, podendo estar no tangone;
 - ii. A rede esteja dentro da embarcação ou, no caso de estar na água, esteja com ensacador aberto;
 - b. No caso da pesca de emalhe, a rede esteja fora da água;

Parágrafo Único: Nos casos descritos, é obrigatório que o pescado esteja devidamente armazenado, não podendo estar solto no convés; em qualquer situação o pescado deverá estar devidamente armazenado.

- VIII - No ambiente marinho:
 - a. A atividade de pesca através do aparelho Cerco-Flutuante é permitida conforme Resolução SMA nº 78/2016 e suas atualizações;
 - b. A navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha;
 - c. O fundeio de navios, somente poderá ser realizado em pontos delimitados expressamente pelo Órgão Gestor da UC, em comum acordo com a autoridade marítima;
 - d. Ficam proibidas:
 - i. A troca de água de lastro de navio conforme NORMAM-20/DPC (Portaria nº 26/2014 – Gerenciamento da Água de Lastro de Navios);
 - ii. A raspagem de casco de embarcações dentro da água. Quando feito fora da água, os resíduos deverão ter destinação adequada;
 - iii. A pesca de arrasto com utilização de sistema de parelhas, independente da Arqueação Bruta (AB);
 - iv. A atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade;
 - v. A captura de isca viva;
- IX - No ambiente terrestre:
 - a. As atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas pelos órgãos competentes, observando:
 - i. Os objetivos de criação da APA Marinha;
 - ii. Os objetivos das zonas em que se inserem;
 - iii. Os atributos que suscitaram a criação da Unidade;
 - iv. A garantia de qualidade ambiental para uso público e demais atividades compatíveis com os objetivos da APA;
 - v. A garantia do uso e direitos das Comunidades tradicionais no interior da UC ou em seu entorno.
 - b. As atividades privadas e serviços públicos na faixa de praia observarão a manutenção das condições mínimas para reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção e/ou espécies migratórias;

- c. Os pontos de deságue das águas pluviais ou demais cursos d'água nas faixas de praias deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e minimizando a poluição das praias e do ambiente marinho;
- d. Os órgãos públicos, no âmbito de suas atribuições, deverão proteger os atributos da APA, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando garantir o uso público e os processos ecológicos;
- e. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor a Instalação de novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública (demonstrada a ausência de alternativa locacional), bem como para uso de comunidade tradicional;

X - No ambiente marinho e terrestre:

- a. As ações emergenciais que possam comprometer a integridade dos atributos da UC e os seus objetivos devem ser comunicadas ao órgão gestor antecipadamente;
- b. A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica;
- c. Priorizar a não geração e dar destinação adequada aos resíduos, observando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Perdidos, Abandonados ou Descartados (PP-PAD);
- d. O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- e. Fica permitida a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Decreto Estadual nº 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral Norte;
- f. A instalação de estruturas náuticas ou ampliação das mesmas deverá garantir a hidrodinâmica do local, salvo em casos de obras de utilidade pública para adaptação às mudanças climáticas;
- g. Fica condicionada à ciência do órgão gestor a instalação de helipontos e heliportos;
- h. Ficam condicionados à anuência do órgão gestor:
 - i. A pesquisa científica mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC), e seguir as diretrizes dos Programas de Gestão;
 - ii. Quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental;
 - iii. A instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam a alteração da hidrodinâmica;
 - iv. A instalação de enrocamentos;
 - v. As atividades de dragagem e desassoreamento;

Artigo 11º - Aplicam-se à Zona sob Proteção Especial – ZPE, no ambiente marinho e terrestre, a legislação incidente no território, especialmente as seguintes normas:

- I - Aquelas previstas na Lei federal nº 9.985/2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- II - Aquelas previstas no diploma de criação da Estação Ecológica Tupinambás (Decreto federal nº 94.656/1987) e seu Plano de Manejo.
- III - Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilhabela (Decreto nº 9.414/1977) e seu Plano de Manejo;
- IV - Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilha Anchieta (Decreto nº 9.629/1977) e seu Plano de Manejo;

- V - Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/1977 e Decreto nº 56.572/2010) e seu Plano de Manejo;
- VI - Aquelas previstas no Decreto federal nº 6.040/2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- VII - Aquelas previstas na OIT 169, que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;
- VIII - Os usos e atividades das comunidades tradicionais existentes no interior das UCs de proteção integral, classificadas como ZPEs entremarés neste zoneamento, deverão observar o disposto nos respectivos planos de manejo.

Artigo 12º - Aplicam-se à Zona de Proteção da Geobiodiversidade – ZPGBio as seguintes normas:

- I - No ambiente marinho:
 - a. O tráfego de embarcações em navegação, bem como em manobra de aproximação deverá ser realizado com velocidade não superior a 03 (três) nós, conforme norma específica da Marinha do Brasil;
 - b. Ficam proibidos (as):
 - i. O acionamento de bomba de porão nas embarcações exceto no caso de salvaguarda da vida humana;
 - ii. Os Recifes Artificiais;
- II - No ambiente terrestre:
 - a. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - i. Abrigo de pescadores artesanais;
 - ii. Abrigo de emergência;
 - iii. Pesquisas científicas;
 - iv. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - v. Gestão da unidade.
 - b. Ficam proibidos (as):
 - i. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras;
 - ii. A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional;
 - iii. A coleta de quaisquer produtos e subprodutos florestais;
- III - No ambiente marinho e terrestre:
 - a. Somente será permitida a carga e descarga de pescados e /ou subprodutos oriundos exclusivamente da pesca artesanal e maricultura, assim como o trânsito com os petrechos de pesca necessários a desenvolvimento destas atividades;
 - b. Coleta de insumos para subsistência;
 - c. Ficam asseguradas a Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais existentes no ambiente entremarés desta zona desde que devidamente autorizado pelo órgão gestor.
 - d. Ficam condicionadas à ciência do Órgão Gestor:
 - i. Atividades de Educação Ambiental;
 - ii. As atividades de monitoramento.

- e. Fica condicionado à anuência do Órgão Gestor o sobrevoo por veículos aéreos não tripulados (VANTS) quando em áreas de concentração de aves;
- f. A instalação de estruturas náuticas. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais o Órgão gestor deverá ouvir as mesmas,
- g. Ficam proibidos (as):
 - i. Todas as modalidades de pesca exceto extrativismo de mexilhão (*Perna perna*), ostras (*Crassostrea* sp.) e guaiás (*Eriphia* sp.) para consumo de subsistência por pescadores artesanais e comunidades tradicionais;
 - ii. A emissão de ruídos excessivos, exceto aqueles emitidos pelos motores de embarcações;
 - iii. A aquicultura;
 - iv. A introdução de espécies exóticas;
 - v. O descarte de qualquer tipo de resíduos sólidos;
 - vi. O descarte de qualquer tipo de efluente, exceto no caso das edificações regularmente implantadas.
 - vii. Retirada e o depósito de areia e material rochoso;
 - viii. Novos empreendimentos e obras que não sejam de utilidade pública.

Artigo 13º - Aplicam-se à Zona de Baixa Escala – ZUBE as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a. Fica permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 01 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até dez metros de comprimento, desde que a soma do comprimento das panagens ou redes entalhadas não ultrapasse o total de 1.000 (mil) metros, salvo disposição em contrário na legislação vigente;
- b. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% (aproximadamente 1.012ha) desta zona;
 - i. Quanto à lâmina d'água 20.000m² e procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura observar o disposto nos decretos 62.243, de 01 de novembro de 2016 e nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 e demais normas que vierem a substituir;
 - ii. Nesta zona os empreendimentos para atividade de maricultura fora do território de incidência do decreto nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 (ZEE-LN), deverão observar o limite da lâmina d'água (20.000m²), salvo quando já houver cessão de uso da SPU e processo de licenciamento iniciado.
 - iii. A instalação de empreendimentos de maricultura deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - a) Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - b) Adensamento de embarcações (Ex.: Saco da Ribeira);
 - c) Fundeio de navios e cruzeiros;
 - d) Estruturas de apoio náutico;
 - e) Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - f) Rotas de navegação;
 - g) Raio de 100m a partir de cercos-flutuantes,
 - h) Faixa de 200m a partir das praias;
 - i) Emissários;
 - j) Influência dos aeroportos;

- k) Empreendimento de utilidade pública;
 - iv. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário;
 - v. Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:
 - a) Nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado;
 - b) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e ordinário de empreendimentos de aquicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
 - vi. Fica permitido o cultivo da *Kappaphycus alvarezii*, observado o disposto na Instrução Normativa IBAMA 185/2008, ou outra norma que lhe suceder, observado o disposto nos itens (a) e (b).
 - c. Fica condicionada à anuência do Órgão Gestor a instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
 - d. Ficam proibidos:
 - i. A pesca profissional industrial por embarcação de qualquer tamanho;
 - ii. A pesca profissional artesanal de qualquer modalidade por embarcações com mais de 16 metros de comprimento;
 - a) Embarcações entre 15 e 16 metros de comprimento deverão possuir tanto o Registro Geral de Pesca (RGP) quanto o registro na Capitania dos Portos no Estado de São Paulo na data da publicação do Decreto que aprova este Plano de Manejo e devem estar cadastradas na APAMLN
 - iii. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
 - iv. A introdução e cultivo de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e da alga *Kappaphycus alvarezii*;
- II - No ambiente terrestre:
- a. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - i. Abrigo de pescadores artesanais;
 - ii. Abrigo de emergência;
 - iii. Pesquisas científicas;
 - iv. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - v. Atividade de operação de radioamador e;
 - vi. Atividades de gestão da unidade.
 - b. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - i. Atividades de gestão do poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte e manobra para retirada e lançamento de embarcações;
 - iv. Deslocamento e estacionamento de veículos nos trechos e praias onde não há via de acesso a moradias e ou estabelecimentos.

- c. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados, exceto embarcações, nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
- d. Nas ilhas e ilhotas ficam garantidas a ocupação e as atividades de comunidades tradicionais na forma em que historicamente ocorrem;
- e. É permitida a instalação de edificações de apoio à atividade de turismo nas Ilhas e Ilhotas desde que atendendo aos indicados nos Programas de Gestão;
- f. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor:
 - i. A retirada e o transporte de madeira morta da praia para fins artesanais e demais finalidades, conforme procedimentos específicos.
 - ii. A atividade de operação de radioamador, respeitadas as exigências dos órgãos regulamentadores.
- g. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- h. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - i. Alteração da paisagem cênica;
 - ii. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - iii. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - iv. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - v. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - vi. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - vii. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - viii. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - ix. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - x. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- i. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - i. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - a) Passagem de fauna silvestre;
 - b) Limitador de velocidade de embarcações;
 - c) Atividades de educação ambiental;
 - d) Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - e) Priorizar o uso de estruturas flutuantes;
 - f) Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - g) Minimização de movimentação do solo.

- j. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais e de domínio público, existentes no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a. Fica condicionada à ciência do Órgão Gestor a Instalação ou ampliação de estruturas náuticas, exceto em Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
- b. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - i. A implantação ou ampliação de estruturas náuticas nas Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em territórios de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá ouvir as mesmas;
 - ii. A emissão de ruídos excessivos, exceto motor de embarcações.

Artigo 14 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUEx as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a. Fica permitida a atividade de aquicultura, desde que observado o fator de até 0,5% (aproximadamente 435 ha) desta zona;
 - i. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
 - ii. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - a) Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - b) Adensamento de embarcações (Ex.: Saco da Ribeira);
 - c) Fundeio de navios e cruzeiros;
 - d) Estruturas de apoio náutico;
 - e) Faixa de 50 m a partir de costões, lajes, parciais e outros fundos consolidados;
 - f) Rotas de navegação;
 - g) Raio de 100 m a partir de cercos-flutuantes,
 - h) Faixa de 200 m a partir das praias;
 - i) Emissários;
 - j) Influência dos aeroportos;
 - k) Empreendimento de utilidade pública;
- b. Deverá ser observada a distância mínima de 50 m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário;
- c. Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:
 - i. Nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado.
 - ii. No âmbito do processo de licenciamento simplificado e ordinário de empreendimentos de aquicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
- d. Fica permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezii*, observado o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 185/2008, ou outra norma que lhe suceder, observado o disposto nos itens (a.i) e (a.ii).

- e. Fica condicionada à anuência do Órgão Gestor a instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
- f. Ficam proibidos:
 - i. A pesca de emalhe para embarcações acima de 20 AB até 03 (três) milhas náuticas da linha de costa (Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012);
 - ii. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
 - iii. A introdução de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e da alga *Kappaphycus alvarezzi*;

II - No ambiente terrestre:

- a. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - i. Atividades de gestão do poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte, encalhe e desencalhe de embarcações;
 - iv. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- b. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
- c. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- d. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - i. Alteração da paisagem cênica;
 - ii. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - iii. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - iv. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - v. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - vi. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - vii. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - viii. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - ix. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - x. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- e. Na faixa entremarés, para os empreendimentos e atividades que demandem aterro, terraplanagem, escavações e dragagens, deverão ser implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
 - i. Desencadeamento e intensificação de processos erosivos;
 - ii. Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - iii. Contaminação dos corpos hídricos;
 - iv. Perda das características físicas, químicas e biológicas do solo;
 - v. Danos à biodiversidade;

- f. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - i. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - a) Passagem de fauna silvestre;
 - b) Limitador de velocidade de embarcações;
 - c) Atividades de educação ambiental;
 - ii. Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - iii. Priorizar o uso de estruturas flutuantes;
 - iv. Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - v. Minimização de movimentação do solo;
 - vi. Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
- g. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público existente no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a. Ficam condicionados (as) à ciência do Órgão Gestor:
 - i. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
 - ii. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;

Artigo 15º - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% (aproximadamente 66 ha) desta zona.
- b. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
- c. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - i. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - ii. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - iii. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - iv. Estruturas de apoio náutico;
 - v. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;

- vi. Rotas de navegação;
 - vii. Raio de 100m a partir de cercos-flutuantes,
 - viii. Faixa de 200m a partir das praias;
 - ix. Emissários;
 - x. Influência dos aeroportos;
 - xi. Empreendimento de utilidade pública;
- d. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário.
- e. Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:
- i. Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC no âmbito do processo de licenciamento, no prazo máximo de 60 dias, a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.
 - ii. A instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
 - a) Caso a manifestação não seja apresentada no período de 60 dias, será considerada manifestação favorável.

II - No ambiente terrestre:

- a. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
- i. Atividades de gestão do poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte e manobra de embarcações;
 - iv. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- b. Ficam proibidos (as):
- i. O estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - ii. A introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais.

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a. Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
- i. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.
 - ii. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.

Artigo 16º - Todos os manguezais da APA Marinha do Litoral Norte são considerados Zona para Usos de Baixa Escala - ZUBE para efeitos legais, inclusive fiscalização e licenciamento;

Artigo 17º - Para efeitos de gestão e aplicação deste Plano de Manejo, o Zoneamento será sempre considerado de acordo com as coordenadas geográficas constantes nas descrições das zonas.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS DE INTERESSE

Artigo 18º - Aplicam-se à Área de Interesse para a Conservação (AIC) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades deverá ser feito no âmbito dos Programas de Gestão considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o monitoramento do atributo que motivou a criação da Área;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas na Área com a conservação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização das Áreas;
 - iii. Prever limite aceitável de uso.

Artigo 19º - Aplicam-se à Área de Interesse para Recuperação (AIR) as seguintes normas:

- I - As atividades de recuperação deverão seguir as diretrizes do Programa de Manejo e Recuperação que estabelecerá um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir ações de recuperação e respectivos métodos e procedimentos para sua realização;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas às necessidades decorrentes dos processos de recuperação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Monitoramento e controle de pontos de poluição;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Suspensão temporária de acesso às Áreas.

Artigo 20º - Aplicam-se à Área de Interesse Histórico-Cultural (AIHC) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas nesta Área com seus objetivos, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização de áreas;
 - iii. Definição das atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - iv. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - v. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - vi. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.
 - b. Fica proibida a degradação ou descaracterização dos atributos protegidos pela AIHC.

Artigo 21º- Aplicam-se à Área de Interesse para Renovação do Estoque Pesqueiro (AIREP) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de pesca deverá observar os Programas de Gestão e considerar as seguintes diretrizes:
 - a. Suspender a pesca de acordo com recurso pesqueiro ou modalidade;
 - b. Definir frequência e duração da suspensão;
 - c. Prever o monitoramento dos recursos que motivaram a criação da Área;

Artigo 22º - Aplicam-se à Área de Interesse para o Turismo (AIT) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - b. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - d. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.

Artigo 23º - Aplicam-se à Área de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade (AIPBM) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de pesca deverá ser feito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável em conjunto com as comunidades locais que indicaram as respectivas Áreas considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o auto monitoramento da captura incidental da fauna não alvo da pesca;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas com a pesca de baixa mobilidade, tais como:
 - i. Compatibilização dos métodos de pesca com a pesca de baixa mobilidade;
 - ii. Compatibilização dos demais usos com a pesca de baixa mobilidade;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Em casos de incompatibilidade com outras atividades, privilegiar sempre a pesca de baixa mobilidade.
 - c. As atividades de pesca desenvolvidas na AIPBM ficam condicionadas ao cadastramento e obtenção de autorização especial emitida pelo órgão gestor, conforme instrumento normativo específico.
- II - As comunidades beneficiárias desta Área deverão participar dos programas de monitoramento pesqueiro;

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 22º - São Programas de Gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

- I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos;
- II - Uso Público, com o objetivo de articular, promover e ordenar o turismo em conjunto com os diferentes atores sociais, buscando a sustentabilidade;
- III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir os objetivos da UC;
- IV - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade;
- V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da UC em suas diversas ações.
- VI - Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de ordenar as atividades econômicas desenvolvidas na UC e incentivar a adoção de boas práticas visando o desenvolvimento sustentável do território.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada entre as Áreas de Proteção Ambiental Marinhas, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista e demais instituições que atuam no território.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22º - Os casos omissos serão analisados pelos órgãos competentes, para consulta sobre a adequabilidade da atividade com relação aos objetivos da APA Marinha do Litoral Norte e da zona na qual se enquadra;

Minuta CTBio

ANEXO II – GLOSSÁRIO

- **Aquicultura** (conforme Decreto nº 62.243, de 01 de novembro de 2016 e Resolução CONAMA nº413 de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.
- **Atributos:** Elementos sociais ou ambientais que justificam a criação da APA (Ex.: elementos do meio biótico: fauna e flora; elementos do meio abiótico: as águas, o leito marinho, feições geológicas como praias, ilhas e costões; e elementos socioculturais: cultura caiçara, pesca artesanal, extrativismo e outros).
- **Comunidades Tradicionais** (cf. Dec. Fed. 6040/2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
 - **Território de comunidades tradicionais** (com base no Decreto Federal nº 6.040/2007): Espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.
- **Espécies com potencial de bioinvasão:** ocupação potencial ou efetiva de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas três etapas no processo de bioinvasão: introdução, estabelecimento e dispersão. O impacto ambiental é mais evidente na terceira etapa, porém a prevenção e o controle são medidas mais eficazes e eficientes nas duas primeiras etapas.
- **Espécie doméstica:** animal ou planta que ao longo dos anos tiveram suas características físicas e comportamentais alteradas passando a se distinguir das espécies que se originaram; utilizadas pelo homem para produção, consumo ou companhia. Exemplos: animais domésticos como os cães, os gatos, os cavalos e os porcos e plantas como árvores frutíferas, plantas ornamentais e /ou medicinais.
- **Espécie Exótica** (proposta com base no Decreto Estadual Licenciamento Aquicultura - 62.243/2016): Aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha Litoral Norte.
- **Estruturas Náuticas** (cf. Art. 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): Conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações, à navegação, à pesca e à maricultura. São diferenciadas em:
 - **Estrutura Náutica Classe I:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros, **dragagem**, rampas, desmonte de pedras e construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;
 - **Estrutura Náutica Classe II:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros e dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até **30m**, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e

- abastecimento, não se incluindo nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;
- **Estrutura Náutica Classe III:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura e construção de proteção contra ondas e marés, apresentando a **partir** da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe IV:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, **dragagem**, construção de proteção contra ondas e marés e rampas de até 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe V:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas com largura superior a 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas.
- **Geossítio:** Um ou mais elementos aflorantes da geodiversidade, resultante da ação de processos naturais ou antrópicos, delimitados geograficamente e que apresentam valor do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico ou outro.
 - **Limite aceitável de uso:** referência numérica a ser adotada considerando o número máximo de pessoas que podem visitar uma área sem degradar as qualidades essenciais dos recursos naturais, e a adoção de conduta responsável para a visita.
 - **Passagem inocente:** navegação em Zonas e/ou Áreas, desde que seja contínua e rápida, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.530, de 22 de junho de 1995. A passagem deverá ser contínua e rápida; no entanto, também compreende o parar e o fundear, caso ocorram por incidentes comuns de navegação, sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldades graves.
 - **Pesca** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.
 - **Pesca amadora e/ou esportiva** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.
 - **Pesca Profissional Artesanal** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada diretamente por

pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.

- **Pesca de Baixa Mobilidade** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por comunidades tradicionais e pescadores artesanais com embarcações de até 16 metros, cujos parâmetros específicos serão estabelecidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável;
 - **Pesca Profissional Industrial** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.
- **Praias** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, S.L.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): são depósitos de material inconsolidado, como areia e cascalho, formados na interface entre a terra e o mar, retrabalhados por processos atuais associados a ondas, marés, ventos e correntes geradas por esses três agentes. São ambientes muito dinâmicos e sensíveis, que suportam múltiplas funções, entre elas: proteção costeira para os ecossistemas adjacentes e as atividades urbanas, recreação, turismo, e habitat para várias espécies animais e vegetais.
 - **Erosão Praia** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, S.L.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): processo sedimentar natural em qualquer praia, entretanto, passa a ser problemática quando o processo severo e crônico é ao longo de toda a praia ou em partes dela, quando o fenômeno recebe a denominação de erosão praial ou costeira. As causas podem estar associadas a processos naturais, ou decorrentes de intervenções antrópicas na zona costeira. Nessas condições, o balanço sedimentar do sistema praial se torna negativo e a praia começa a apresentar vários sintomas, também conhecidos como indicadores de erosão costeira.
 - **Praia em risco Alto de Erosão** (Célia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Alto de Erosão são aquelas com 10 a 11 indicadores abaixo de 41% de distribuição; 7 a 9 indicadores entre 41-60%; ou 4 a 6 indicadores com distribuição superior a 60% do arco praial.
 - **Praias em risco Muito Alto de Erosão** (Celia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Muito Alto de Erosão são aquelas acima de 7 indicadores de erosão costeira em mais de 60% da distribuição espacial da praia. E praias com acima de 10 indicadores de erosão costeira em 41 à 60% da distribuição espacial da praia.
 - **Praia não urbanizada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixíssima ocupação humana, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição.
 - **Praia em processo de urbanização** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação

recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.

- **Praia com urbanização consolidada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.
- **Proteção:** Termo referente à salvaguarda e manutenção dos atributos naturais bióticos e abióticos presentes nas Zonas da APAMLN.
- **Radioamadorismo** (com base Art. 3º da Resolução ANATEL nº 449/2006): atividade sem fins lucrativos, com caráter de hobby, regulamentada pela ANATEL, que exige dos seus praticantes autorização prévia através de exames de ingresso na atividade.
- **Ruído excessivo** (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): Emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores aos considerados aceitáveis, atingindo mais de 65 dB (A).
- **Turismo** (com base na definição da Organização Mundial de Turismo/Nações Unidas): Conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros. Podem compor as seguintes práticas (proposta com base nas Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):
 - **Ecoturismo:** atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando os turistas quanto às questões ambientais e incentivando a conservação.
 - **Esporte e recreio:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.
 - **Eventos de baixa escala:** compreende o conjunto de atividades decorrentes dos encontros de interesse social de menor escala, que não demandem significativa instalação de infraestrutura e atendam a um número reduzido de pessoas, tais como manifestações culturais e religiosas, eventos educativos, celebrações e festejos em geral.
 - **Eventos de massa:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional ou social, que demandam instalação de infraestrutura e atendam a um número elevado de pessoas, tais como shows, festas, feiras e torneios não esportivos.
 - **Lazer** (cf. Dumazedier, 1976, *apud* Oleias): Conjunto de ocupações às quais o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.
 - **Torneios de modalidades esportivas não motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, sem a utilização de veículos motorizados.
 - **Torneios de modalidades esportivas motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, com a utilização de veículos motorizados.
 - **Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/científico se refere às experiências acerca de alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica.

- **Turismo de aventura:** atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo, não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas: liberdade; prazer; superação, etc.
- **Turismo de Base Comunitária:** atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contemplam, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região.
- **Turismo de sol e praia:** atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias. Neste caso, a recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem.
- **Turismo de sol e praia controlado** atividade turística controlada, respeitando o limite aceitável de uso (capacidade suporte) do meio natural.
- **Turismo de sol e praia intermediário:** atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte.
- **Turismo de sol e praia de massa:** atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas acessando por via terrestre e marítima o mesmo atrativo turístico.
- **Turismo histórico-cultural:** atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.
- **Turismo náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos.

ANEXO III – TABELA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE.

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade	Zona para Usos de Baixa Escala	Zona de Uso Extensivo	Zona de Uso Intensivo
	Conforme regra da UC de PI	Turismo de mínima intensidade	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	sim	sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/ Científico	-	sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura	-	sim	Sim	Sim	Sim
Esporte, recreio e lazer	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo náutico	-	sim	Sim	sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas não motorizadas	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	sim	Sim	sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas motorizadas	-	não	Sim	sim	Sim
Radioamadorismo	-	não	Sim	sim	sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	não	Sim	sim	Sim
Eventos de Baixa Escala	-	não	Sim	sim	Sim
Evento de Massa	-	não	não	Sim	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	não	não	Sim	Sim

Cruzeiros Marítimos	-	não	não	não	Sim
---------------------	---	-----	-----	-----	-----

Minuta CTBio